



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Recurso de Reconsideração contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 99/2013 e no Acórdão APL TC 482/2013, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2011.

Gestor: Ex-prefeito José Roberto de Lima

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS –RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM “II” DO ACÓRDÃO APL TC 482/2013 DE R\$ 730.010,81 PARA R\$ 364.066,02, REFERENTE À DIFERENÇA A MENOR DE R\$ 82.146,88 NO SALDO DA CONTA CORRENTE DO FUNDEB, DESPESA NÃO COMPROVADA COM INSS, NO VALOR DE R\$ 84.908,56, E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 197.010,58 - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO ATACADO.

ACÓRDÃO APL TC 00613 /2017

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 99/2013 e no Acórdão APL TC 482/2013, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15/08/2013.

Por meio do aludido Parecer, o Tribunal decidiu se posicionar contrariamente à aprovação das contas, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 251.790,63, apropriação da parcela previdenciária laboral por parte da Prefeitura, na importância de R\$ 21.645,07, e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.715.962,47.

Através do mencionado Acórdão, o Tribunal decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63;
- II. IMPUTAR ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ 730.010,81, referente à diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão;

- III. APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária descontada dos servidores, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- V. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- VI. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, observe, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000867-4/001; e
- VII. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas com vistas ao controle de combustíveis (Resolução RN TC 05/2005) e ao equilíbrio fiscal do município, evitando a ocorrência de déficit.

Irresignado, o ex-gestor impetrou recurso de reconsideração em 30/08/2013, através do Documento TC 20515/13.

O processo foi remetido ao GEA – Grupo Especial de Auditoria, que concluiu pelo conhecimento do recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se as irregularidades a seguir elencadas, acompanhadas dos comentários transcritos do relatório de análise da peça recursal, fls. 565/574:

- DIFERENÇA A MENOR DE R\$ 82.146,88 NO SALDO DA CONTA CORRENTE DO FUNDEB

Recorrente: “Todavia, a diferença apontada pela douda auditoria do TCE, em relação a conta FUNDEB, refere-se as transferências da Conta FUNDEB para a conta do FPM, conforme extratos bancários das referidas contas em anexo. Porém, tais valores transferidos são relativos aos INSS incidente sobre a folha do FUNDEB que foram debitados na conta do FPM, cujo valor foi na ordem de R\$ 154.279,48 das retenções. Vez que evidente a constatação de inexistência de irregularidade no procedimento que ora se comenta.”

Auditoria: Após os argumentos do recorrente, esta Auditoria, pesquisando o sistema SAGRES-FINANCEIRO-pagamentos, constatou que no exercício de 2011, o Município pagou

¹ Ocorrência de déficit nos Balanços Patrimonial e Orçamentário; diferença a menor de saldo bancário do FUNDEB; aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em saúde; apropriação indébita previdenciária; despesa não comprovada com INSS; disponibilidade financeira não comprovada e falta de controle de combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

com recursos do FUNDEB, contribuições patronais ao INSS, na ordem de R\$ 10.149,76 (forma de pesquisa: Credor INSS, Função: 12 – Educação – 361 – Subfunção).

Constatou, também, que neste exercício, com recursos da conta do FPM, foi pago o valor de R\$ 59.586,51, utilizando a mesma metodologia de pesquisa no sistema SAGRES, ou seja, (forma de pesquisa: SAGRES-FINANCEIRO-pagamentos – Credor: INSS, Função: 12 – Educação – 361 – Subfunção).

Desta forma, para fins de comprovação, entende esta Auditoria que devem ser considerados apenas os valores escriturados como pagamentos do INSS, com recursos do FPM e registrados no sistema SAGRES. Deverão as transferências da conta do FUNDEB, para a conta do FPM, entendidas como legal, por serem despesas do FUNDEB, conforme descrito anteriormente, ou seja, R\$ 59.586,51.

Portanto, entende esta Auditoria que a irregularidade fica mantida, alterando-se o valor para R\$ 82.146,88 (R\$ 141.733,39 – R\$ 59.586,51).

- APLICAÇÃO DE APENAS 11,70% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Recorrente: "De acordo com a documentação anexa, a aplicação foi na ordem de 17,24%, acima do mínimo exigível, não pode somente considerar o valor de R\$ 862.751,32. Entretanto, no cômputo dos gastos com a saúde, foi desconsiderado pelo órgão de instrução o seguinte:

- Despesas a pagar, inscritas em restos, no total de R\$ 257.502,89;
- A Receita Base de Calculo para a Saúde foi na ordem de R\$ 6.494.847,77; e
- O valor a ser aplicado na saúde foi de R\$ 974.227,16.

Ocorre que o valor efetivamente aplicado em ações de saúde no exercício de 2011, foi de R\$ 1.120.254,21 que corresponde à 17,24%, considerando as despesas empenhadas no exercício de 2011.

Observamos que no exercício de 2012, foram pagos até março como restos a pagar da saúde o valor de R\$ 36.393,48.

Mais, uma vez fica evidente a constatação de inexistência de irregularidade no procedimento que ora se comenta."

Auditoria: "Alega o Recorrente que cumpriu a determinação constitucional, no tocante à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ou seja, aplicação mínima de 15,00% das Receitas de Impostos e Transferências Derivadas de Impostos, e traz alguns valores para inclusão, trazendo vários demonstrativos de valores, extratos bancários e relação de empenhos – pág. 248/310.

No que tange à relação de empenhos, informa a Auditoria que trata-se de toda despesa empenhada na Função Saúde, pelo Município neste exercício, e que neste momento, entende este Órgão Técnico, ser desnecessário analisar novamente, pois a referida análise já foi realizada, quando da elaboração do Relatório Inicial, evitando-se desta forma o retrabalho.

Com relação ao pedido de inclusão dos gastos com restos a pagar, informa a Auditoria que já foi considerado quando da elaboração do Relatório Inicial – item 7.2, demonstrativo a seguir transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

DESPESAS REALIZADAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	VALOR ANUAL – R\$	%
Total da Função Saúde	1.159.161,28	17,85
(-) Gastos com recursos próprios (programas e convênios)	332.321,38	5,12
= Gastos com recursos próprios	826.839,90	12,73
(-) Exclusões (finalidade diversa)	76.423,29	1,18
(+) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte – limite do saldo das disponibilidades)	9.456,26	0,15
= Gastos efetivos em saúde com recursos próprios (*)	759.872,87	11,70
Receita de impostos + transferências de impostos	6.494.847,77	100,00
Mínimo a ser aplicado	974.227,17	15,00
Aplicação a menor	214.354,30	3,30

Fonte: SAGRES / Docs 04253/13 e 04254/13

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, a irregularidade ora recorrida fica mantida.

- DESPESA NÃO COMPROVADA COM INSS, NO VALOR DE R\$ 84.908,56

Recorrente: "Diante da documentação anexa, pode verificar que ocorreram diversas retenções a conta do FPM, na ordem de R\$ 367.275,14, sem se falar que ocorreram deduções no ato do pagamento no valor de R\$ 25.229,11, referentes ao salário família antecipado junto com a folha de pessoal do exercício de 2011, segue anexos as cópias de cheques, GPS em favor pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias sejam patronal e dos empregados."

Auditoria: "O Recorrente anexa aos autos cópia de várias GPS e comprovante de pagamento – pág. 344/444, os quais listamos a seguir:

COMPETÊNCIA	DATA DO PAGAMENTO	VALOR – R\$	FL.
13/2010	11/01/2011	11.885,44	344
12/2010	20/01/2011	11.631,17	346
01/2011	31/01/2011	996,91	347
01/2011	31/01/2011	2.178,66	349
01/2011	31/01/2011	3.793,48	351
01/2011	31/01/2011	6.140,68	353
01/2011	31/01/2011	2.386,98	355
01/2011	31/01/2011	3.528,23	356
01/2011	18/02/2011	13.095,42	357/358
01/2011	21/02/2011	4.254,77	359/360
01/2011	21/02/2011	5.239,58	359/360
02/2011	28/02/2011	6.202,04	366
02/2011	28/02/2011	2.410,80	367
02/2011	28/02/2011	1.016,86	370/371
03/2011	30/03/2011	3.599,10	374
03/2011	30/03/2011	2.434,91	375
03/2011	30/03/2011	6.264,06	376
03/2011	30/03/2011	3.869,68	377
03/2011	30/03/2011	2.244,59	378
02/2011	17/05/2011	7.954,79	379
09/2011	30/09/2011	6.653,81	383



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

06/2011	30/06/2011	2.508,55	396
06/2011	30/06/2011	3.708,03	398
10/2011	28/10/2011	6.720,30	399/401
10/2011	28/10/2011	3.861,13	402/403
10/2011	28/10/2011	1.101,61	404/405
10/2011	28/10/2011	4.151,43	406/407
10/2011	28/10/2011	2.407,96	409/410
11/2011	30/11/2011	2.431,99	413/414
11/2011	30/11/2011	6.787,46	415/416
11/2011	30/11/2011	2.456,28	417/418
11/2011	30/11/2011	2.456,27	419/420
11/2011	30/11/2011	6.787,46	425/426
11/2011	30/11/2011	2.431,99	427/428
11/2011	30/11/2011	3.899,70	429/430
11/2011	30/11/2011	4.192,91	431/432
11/2011	30/11/2011	1.122,69	437/438
11/2011	30/11/2011	1.122,69	443/444
TOTAL		165.930,41	

Informa ainda, que vários documentos de GPS – pág. 372, 384, 386, 388, 392 e 393, deixaram de serem considerados, tendo em vista, a cópia do comprovante de pagamento está ilegível.

Comunica, também, que nos documentos anexados aos autos – pág. 344/444, vários encontram-se repetidos, motivo pelo qual não foi incluído pela Auditoria no demonstrativo anterior.

Por oportuno, comunica que foi retirado também, da imputação de débito, o valor de restos a pagar, no montante de R\$ 42.823,92, por terem sido pagos no exercício de 2012 e como tal deverá compor as contas do exercício de pagamento, conforme discriminado no Doc TC 03301/13, anexado aos autos do presente processo.

Desta forma, no entendimento desta Auditoria, mantém-se a irregularidade recorrida, alterando seu valor para R\$ 84.908,56, conforme demonstrativo a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
(+) Valor INSS – patronal – fonte: relatório inicial – item 11.3	721.830,14
(+) Valor INSS – consignação – fonte: relatório inicial – item 11.3	233.108,21
= DESPESA TOTAL COM INSS	954.938,35
(-) Valor INSS – Retido no FPM	661.275,47
(-) Despesas comprovadas com GPS – pág. 344/444	165.930,41
(-) Restos a pagar – fonte: relatório inicial – item 11.3 – Doc. TC 03301/13	42.823,91
= DESPESA COM INSS SEM COMPROVAÇÃO	84.908,56

- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA, NO VALOR DE R\$ 197.010,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

Recorrente: "Cabe frisar, que os saldos não comprovados se referem aos valores constantes das contas de aplicação financeira cujos extratos se encontram anexos afora a conciliação bancária."

Auditoria: "Após os argumentos do Recorrente e análise dos extratos anexados aos autos – pág. 445/482, esta Auditoria elaborou o demonstrativo a seguir:

CONTA	VALOR – R\$			FL.
	CONCILIADO	EXTRATO	DIFERENÇA	
410.896-0	111.144,07	70.337,46	40.706,61	460
18.806-9	109.932,57	2.178,59	107.753,98	448/450
8.624-X	40.688,47	37.710,83	2.977,64	461/464
17.026-7	28.180,00	4.302,56	23.877,44	451/453
8.626-6	26.244,34	24.137,36	2.106,98	465
9.058-1	20.583,69	19.951,19	632,50	466
17.613-3	16.478,77	15.617,77	861,00	467
14.660-9	10.788,04	9.659,49	1.128,55	468-SAGRES
17.617-6	8.977,99	3.698,89	5.279,10	469
17.609-5	6.857,97	6.857,97	0,00	470
14.189-5	6.307,38	6.307,38	0,00	472
18.167-7	5.765,97	5.765,97	0,00	476
18.304-0	5.765,97	7.765,97	0,00	477
17.231-6	4.909,73	0,00	4.909,73	454/458
18.383-0	4.237,60	1.493,45	2.744,15	478
17.615-X	3.282,89	2.552,69	730,20	479
8.632-0	3.310,05	7,35	3.302,70	480
TOTAL			197.010,58	

Como pode ser verificado, tomando-se por base o demonstrativo constante do Relatório Inicial – item 12.1 – pág. 104 - e os extratos anexados aos autos, persiste sem comprovação o valor de R\$ 197.010,58.

Ante o exposto, entende esta Auditoria, que fica mantida a irregularidade ora guerreada, tendo em vista faltar documento legal que comprove a disponibilidade financeira contabilizada no patrimônio do Município (extratos), alterando seu valor para R\$ 197.010,58."

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 1.715.962,47

Recorrente: NADA APRESENTOU

Auditoria: "Com relação a este item, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum esclarecimento. Motivo pelo qual no entendimento desta Auditoria fica mantida a irregularidade recorrida."

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 01732/15, fls. 576/588, opinou, após comentários e citações, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente as decisões atacadas.

Por determinação do Relator, novas peças foram inseridas nos autos, fls. 589/677.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 03208/12

A Equipe de Instrução, por meio do relatório complementar de fls. 683/692, concluiu que os tais documentos não alteraram o entendimento anterior, exceto quanto ao saldo não comprovado, que foi reduzido de R\$ 197.010,58 para R\$ 191.918,78.

Mais uma vez remetido à consideração do *Parquet*, o processo recebeu sucinta cota às fls. 694/695, ratificando o Parecer nº 01732/15, fls. 576/588.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante os minuciosos apontamentos do Corpo Técnico desta Corte de Contas, aos quais não cabem quaisquer complementos, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que, preliminarmente, tomem conhecimento do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, deem provimento parcial, para reduzir a imputação constante do item "II" do Acórdão APL TC 482/2013 de R\$ 730.010,81 para R\$ 358.974,22, referente à diferença a menor de R\$ 82.146,88 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 84.908,56, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 191.918,78, mantendo-se os demais itens das decisões atacadas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03208/12, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 99/2013 e no Acórdão APL TC 482/2013, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2011, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação constante do item "II" do Acórdão APL TC 482/2013 de R\$ 730.010,81 para R\$ 358.974,22, referente à diferença a menor de R\$ 82.146,88 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 84.908,56, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 191.918,78, mantendo-se os demais itens das decisões atacadas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 14:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 15:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL